



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14751.003138/2008-48  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-009.869 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2021  
**Recorrente** NISHINA CLÍNICA MÉDICA S/S LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/01/2005 a 31/12/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. CFL 38.

Constatado descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação previdenciária, é procedente o lançamento da respectiva multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Marcio Augusto Sekeff Sallem, Gregorio Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Francisco Ibiapino Luz, Ana Claudia Borges de Oliveira, Denny Medeiros da Silveira (Presidente).

### **Relatório**

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário constituído em **31/12/2008** e consignado Auto de Infração (AI) – DEBCAD 37.190.278-9 – CFL 38 - valor total de R\$ 12.548,77 – com fulcro em descumprimento de obrigação acessória consubstanciada em deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/1991, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira), conforme discriminado no relatório fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em 27/07/2010, a Impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário em 19/08/2010, questionando apenas o valor da multa aplicada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator.

### **Do juízo de admissibilidade do recurso voluntário**

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstas no Decreto n. 70.235/1972.

Passo à análise.

### **Do mérito**

Por bem contextualizar este contencioso, resgato o relatório da decisão recorrida:

Conforme Relatório Fiscal da Infração, fl. 06, em ação fiscal na empresa acima identificada houve apresentação deficiente da Escrituração Contábil, livros Diário e Razão, dos exercícios de 2005 e 2006, seja em relação à omissão de informação na contabilidade quanto a não contabilização das remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados empregados informados em folha de pagamentos de salários e dos pagamentos informados na Declaração de imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIPJ, a título de lucros, em nome dos sócios gerentes Milton Hiroshi Nishina e Maria das Graças Dantas Lima; seja em relação à duplicidade dos lançamentos contábeis das receitas das notas fiscais de serviços no. 251 a 256 e 258 a 260; seja em relação a não preencher as formalidades legais quanto a não assinatura da Demonstração de Resultado do Exercício e do Balanço Patrimonial pelo representante legal e pelo contador.

Tais condutas foram consideradas infração ao disposto nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Lei 8.212, de 24/07/1991, o que motivou a lavratura do auto de infração (AI) 37.190.278-9, cadastrado no sistema de protocolo do Ministério da Fazenda (COMPROT) sob o número 14751.003138/2008-48.

A multa foi aplicada no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), com base nos arts. 92 e 102 da Lei 8.212/91, combinados com o art. 283, II, T, e com o art. 373, ambos do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048, de 06/05/1999, atualizado o valor da multa em face do art. 8.º, VI, da Portaria Interministerial MPS/MF n.º 77, de 11/03/2008, publicada no Diário Oficial da União de 12/03/2008.

Cientificada da lavratura em 31/12/2008, fl. 66, a Autuada apresentou impugnação em 02/02/2009, fls. 69/73, alegando, em síntese, que, mesmo não sendo reincidente, teve lavrada contra si multa com valor superior ao previsto no inciso II do art. 283 do RPS, o que contraria o art. 292, I, do próprio Regulamento.

Sendo assim, a multa deveria ser retificada para o valor mínimo: R\$ 6.369,73 (seis mil, trezentos e sessenta e nove reais e setenta e três centavos).

No julgamento de primeira instância, a DRJ decidiu pela improcedência da impugnação e manteve o crédito tributário.

Perante a segunda instância, a Recorrente limita-se a reproduzir os mesmos argumentos aduzidos em sede de impugnação, sem aduzir novas razões de defesa perante a segunda instância, razão pela qual confirmo e adoto as razões de decidir da DRJ, forte no art. 57, § 3º., do Anexo II do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343, de 09 de junho de 2015:

A impugnação foi apresentada com observância do prazo estabelecido no artigo 15 do Decreto n.º 70.235/1972 e cumpre os requisitos para ser conhecida.

No mérito, o art. 92 da Lei 8.212/91 traz a previsão de multa pelo descumprimento de qualquer dispositivo da 8.212 para o qual não haja previsão de multa específica:

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não-haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

O valor mínimo do art. 92, assim como todos os demais valores expressos em moeda corrente na Lei 8.212/91, é reajustado automaticamente na mesma época e com os mesmos índices, sempre que os benefícios de prestação continuada da Previdência também o são, conforme art. 102, caput, da mesma Lei:

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.(redação dada pela MP 2.187-13, de 24/08/2001)

Art. 102. Os valores expressos em cruzeiros nesta Lei serão reajustados, a partir de abril de 1991, à exceção do disposto nos arts. 20, 21, 28, § 50 e 29, nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social, neste período.

(redação original)

Desta forma, e considerando que os benefícios de prestação continuada da Previdência Social só são reajustados mediante lei ou medida provisória, vê-se que os limites mínimo e máximo para aplicação da multa em questão estão previstos em normas com força de lei.

A escolha de qual valor exatamente aplicar foi deixada para o regulamento, como previsto expressamente no art. 92 da Lei 8.212/91, e feita por meio de decretos, sendo o último o de n.º 3.048, de 06/05/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS).

À época da edição do RPS, por conta das atualizações previstas no art. 102 da Lei 8.212/91, os valores mínimo e máximo estavam em R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) e R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), sendo que o valor da multa em questão foi fixado pelo art. 283, 11, do RPS em um décimo do máximo:

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nº3 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pelo Decreto nº4.862. de 2003)

1- a partir de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) nas seguintes infrações:

(...)

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

(...)

j) deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às

formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

Tal valor continuou sendo atualizado após a edição do RPS, conforme previsão legal (art. 102 da Lei 8.212/91) e art. 373 do mesmo RPS, e valia à época da lavratura exatamente o valor trazido pelo inciso VI do art. 8.º, da Portaria MPS/MF n.º 77/2008, e não o valor indicado pela Autuada:

Art. 8º A partir de 1º de março de 2008:

(...)

V - o valor da multa pela infração a qualquer dispositivo do RPS, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, previsto no seu art. 283, varia, conforme a gravidade da infração, de R\$ 1.254,89 (um mil duzentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e nove centavos) a R\$ 125.487,95 (cento e vinte e cinco mil quatrocentos e oitenta e sete reais e noventa e cinco centavos);

**VI - o valor da multa indicada no inciso II do art. 283 do RPS é de R\$ 12.548,77** (doze mil quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos);

Não há, portanto, motivo para alteração do valor da multa.

Logo, há que se considerar IMPROCEDENTE a impugnação.

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Luís Henrique Dias Lima